



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.140 - SC (2006/0133779-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **SÉRGIO EDERALDO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VANDERLEI ANTÔNIO MILIOLI**
ADVOGADO : **MARIA ALVINA G GÓES NOGUEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os argumentos do agravo regimental não foram suficientes para desautorizar a aplicação das Súmulas nºs 282 e 284/STF ante a falta de prequestionamento e a deficiência na fundamentação do recurso especial, respectivamente.
2. Mesmo a matéria de ordem pública necessita vencer o óbice do prequestionamento para ser examinada nesta Corte, em sede de recurso especial. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.140 - SC (2006/0133779-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de agravo regimental contra a seguinte decisão, cuja fundamentação segue transcrita:

"O Tribunal estadual amparou-se no art. 45 da Lei nº 6.766/79 para considerar parte legítima o loteador na ação de nunciação de obra nova cumulada com pedido de demolição. Confira-se:

Porém, o artigo 45 da Lei nº 6.766/79 determina que: 'O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as restrições legais ou contratuais.'

Desta maneira, perfeitamente cabível a propositura da presente ação pelo loteador prejudicado, até porque ainda não foram alienadas todas as áreas que constituem o loteamento, razão pela qual se afasta a preliminar argüida. (e-STJ fl. 201).

Este fundamento, contudo, não foi enfrentado nas razões do especial, limitando-se os recorrentes a postular a aplicação do art. 934 do CPC. Incide, pois, na hipótese, a Súmula nº 284/STF, pela deficiência do recurso.

Quanto às teses sobre (b) falta de interesse de agir e (d) existência de multa contratual, não foram indicados no especial os dispositivos supostamente violados que embasariam tais alegações. Mais uma vez tem aplicação, portanto, a Súmula nº 284/STF.

Finalmente, os arts. 1º, 2º, 3º e 51, IV, parágrafo 1º, III, do CDC e o art. 524 do CC/2002 não foram debatidos no acórdão recorrido, carecendo, pois, de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC)" (e-STJ fl. 268).

Alegam os agravantes, em síntese, que:

(a) se discute nos autos somente a aplicação do art. 934 do Código de Processo Civil e não a abrangência ou a validade jurídica do art. 45 da Lei nº 6.766/79;

(b) não se pode deixar ao desabrigo uma família inteira sob o argumento de que a construção da residência feriu cláusula contratual que afronta legislação federal e na qual não havia previsão de pena de demolição;

(c) é inaplicável, na hipótese em exame, a Súmula nº 282/STF, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo julgador e

(d) determinar a demolição da unidade familiar e despejar seus membros ao relento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em termo de compromisso que contém cláusula nula (art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor), é atitude arbitrária, pois a família se esforçou para adquirir o imóvel durante anos, inclusive com financiamento na Caixa Econômica Federal - CEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.140 - SC (2006/0133779-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Em que pesem as alegações dos agravantes, não merece prosperar o recurso, pois não foram enfrentados, com base na dialética processual exigida na instância extraordinária, os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os agravantes não indicaram (i) trechos do acórdão recorrido que caracterizem o prequestionamento da legislação mencionada no especial e (ii) também não apontaram nas razões do apelo extremo os dispositivos de lei federal que amparariam as teses relativas à falta de interesse de agir e à multa contratual. Portanto, cabível a incidência, respectivamente, das Súmulas nºs 282 e 284/STF.

Quanto ao exame da matéria de ordem pública sem a necessidade de prequestionamento, a jurisprudência desta Corte não ampara a pretensão dos recorrentes, conforme se pode verificar nos precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO INCOMPREENSÍVEL DA IRRESIGNAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA TESE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Em sede de recurso especial, ainda que a matéria de ordem pública seja ventilada em contrarrazões, é indispensável, para que não ocorra supressão de instância, que a tese tenha sido apreciada pela origem, sendo que o seu acolhimento também não pode resultar in reformatio in pejus. Precedentes. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (REsp 847.950/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 2/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TAMPOUCO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA MANTIDA.

1 - A suposta litispendência entre ações civis públicas não foi decidida no acórdão proferido em sede de apelação e tampouco naquele que decidiu os aclaratórios.

2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial, mesmo nas hipóteses que versem acerca de matéria de ordem pública, como no caso de litispendência.

3 - A veiculação de tese nova em sede de embargos de declaração, sob a roupagem de omissão, demonstrou o nítido caráter protelatório do recurso, impondo sua rejeição, com aplicação de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 815.749/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0133779-0

AgRg no
REsp 854.140 / SC

Números Origem: 20020161085 20030174630

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO EDERALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI ANTÔNIO MILIOLI
ADVOGADO : MARIA ALVINA G GÓES NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO EDERALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI ANTÔNIO MILIOLI
ADVOGADO : MARIA ALVINA G GÓES NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.